



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

## PARECER TÉCNICO CONJUNTO Nº 2/2025 - MIDR/SUDENE

PROCESSO Nº 59336.004713/2024-89

**INTERESSADO:** Conselho Deliberativo da Sudene  
Programação Regional para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste para 2025

**ASSUNTO:** Ofício CGG nº 653, de 02 de abril de 2025, do Governo do Estado da Paraíba à Sudene  
Parecer Técnico Conjunto nº 1/2025 – MIDR/SUDENE

Analisa a proposta de Inclusão do Recaatingamento da Caatinga como Condição Especial na Programação Anual do FNE 2025.

Senhores Conselheiros,

### I. SUMÁRIO

1. Compete ao Conselho Deliberativo da Sudene (Condel/Sudene) aprovar anualmente a programação para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), mediante análise da Sudene e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).
2. Para o exercício de 2025, foi editada a Resolução Condel/Sudene nº 186, de 11/12/2024, que estabeleceu a Programação Regional do FNE.
3. O Governo do Estado da Paraíba, por meio do Ofício CGG nº 653 (SEI nº 0788742), de 02/04/2025, encaminhou proposta de inclusão do recaatingamento da Caatinga como atividade financiável no âmbito da linha de crédito FNE Verde. A solicitação visa reconhecer ações como reflorestamento com espécies nativas, implantação de sistemas agroecológicos e manejo sustentável de recursos hídricos como elegíveis ao financiamento com recursos do Fundo, com o objetivo de fomentar a bioeconomia e promover a regeneração ambiental no semiárido.
4. O tema foi analisado no âmbito do Parecer Técnico Conjunto nº 1/2025 – MIDR/SUDENE (SEI nº 0794740), que concluiu pela aderência do objeto ao programa FNE Verde. As ações de recaatingamento já se enquadram nas finalidades de recuperação produtiva de áreas degradadas, enfrentamento da desertificação, adoção de práticas agroecológicas e reconversão produtiva no semiárido.
5. O parecer também destacou que a Caatinga, como bioma exclusivo da região semiárida brasileira, encontra-se no núcleo da área de atuação do FNE, conforme estabelece a Lei nº 7.827/1989. Dessa forma, o financiamento a tais ações já é possível sem necessidade de alteração normativa. Contudo, apontou-se que não haveria impedimentos à inclusão expressa da ação na Programação, o que contribuiria para reforçar sua visibilidade e orientar os operadores de crédito.
6. Durante a reunião do Comitê Técnico do Condel, realizada em 04/06/2025, o tema foi incluído como extrapauta. Reconheceu-se a importância estratégica da pauta e sugeriu-se a inclusão de um destaque na Programação do FNE 2025 no tópico de condições especiais.
7. Em cumprimento ao encaminhamento pactuado, o Banco do Nordeste encaminhou o Ofício nº 2025/1719-007, com a proposta de inclusão de um novo subitem 4.8.3, denominado “Recaatingamento”, na seção “Condições Especiais” da Programação Anual do FNE 2025. A proposta descreve de forma objetiva as ações elegíveis

ao financiamento, reforça seu alinhamento às diretrizes do FNE Verde e indica os parâmetros operacionais aplicáveis: público-alvo, prazos, limites de financiamento e encargos.

8. O presente Parecer Técnico Conjunto (MIDR/SUDENE) apresenta as análises e recomendações das áreas técnicas da Sudene e do MIDR quanto à proposta formalizada sobre o tema.

## II. INTRODUÇÃO

9. A criação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) foi prevista pela alínea c, inciso I do artigo 159 da Constituição Federal de 1988, que destinou três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e provenientes de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de instituições financeiras de caráter regional. Naquele momento ficou decidido que metade dos recursos destinados à região Nordeste deveriam ser aplicados no semiárido.

10. Citamos ainda o artigo 43 da Constituição Federal de 1988, que permitiu à União estabelecer políticas de cunho regional, visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

11. Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) foram efetivamente instituídos pela Lei nº 7.827, de 27/09/1989, que estabeleceu a distribuição dos recursos oriundos do IR e do IPI aos fundos; determinando que 1,8% seja destinado ao FNE e o restante dividido igualmente entre FNO e FCO.

12. Ficou determinado na lei supracitada que o FNE será administrado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Condel/Sudene), pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB).

13. Ao Condel/Sudene compete aprovar anualmente as diretrizes, prioridades e programas de financiamento; e avaliar os resultados obtidos.

14. Ao MIDR incumbe estabelecer anualmente diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

15. O BNB tem como atribuição executar as atividades tipicamente bancárias: analisar as propostas de crédito, aplicar os recursos, definir normas e procedimentos operacionais, dentre outras. Compete ainda ao BNB propor os programas de financiamento, que trazem as condições do crédito, e o programa de aplicação dos recursos, a serem analisados pelo MIDR e pela Sudene para posterior deliberação pelo Condel/Sudene.

16. A Programação Anual do FNE para 2025 foi aprovada pelo Condel/Sudene por meio da Resolução nº 186, de 11/12/2024, publicada no DOU em 05/02/2025 (SEI nº 0767442), com base nos Pareceres Técnicos Conjuntos (MIDR/SUDENE) 5/2024 (SEI nº 0737076) e 6/2024 (SEI nº 0737077).

17. Os normativos vigentes para 2025, de competência dos administradores do FNE, são:

- a) Portaria MIDR nº 2.252, de 04/07/2023, alterada pela Portaria 3.646, de 28/10/2024: regulamenta o artigo 14-A da Lei nº 7.827/1989, estabelecendo as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Regionais para o exercícios de 2024 a 2027;
- b) Resolução Condel/Sudene nº182, de 15/08/2024, alterada pela Resolução nº 185, de 15/08/2024: estabelece as diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do FNE para 2025;
- c) Resolução Condel/Sudene por meio da Resolução nº 186, de 11/12/2024: estabelece a programação para aplicação dos recursos do FNE para 2025.

## III. ANÁLISE E RECOMENDAÇÕES SOBRE A PROPOSTA

18. Considerando os encaminhamentos pactuados na reunião do Comitê Técnico do Condel, especialmente quanto à valorização do bioma Caatinga — único exclusivamente inserido na área de atuação da Sudene — e ao simbolismo institucional da iniciativa, o BNB encaminhou proposta de inclusão de destaque na Programação Anual do FNE 2025, no item “4.8 – Condições Especiais”. A proposta busca conferir maior visibilidade e orientação técnica às ações elegíveis no âmbito do FNE Verde, sem promover alterações nas condições operacionais vigentes. A redação sugerida é a seguinte:

Condições Especiais (subitem 4.8)

4.8.3 – Recaatingamento [novo item]

As ações de recaatingamento, que englobam o reflorestamento com espécies nativas, a implantação de sistemas agroecológicos e agroflorestais, dentre outras iniciativas apoiadas no âmbito do Programa FNE Verde (Programa de Financiamento à Sustentabilidade Ambiental), são de fundamental importância para o Bioma Caatinga, único no mundo, e parte da Área de Atuação da SUDENE, com vistas a reverter a degradação desse Bioma, preservar sua biodiversidade e fortalecer a sustentabilidade econômica da região, criando fontes de produção e geração de valor que garantem benefícios ambientais, sociais e econômicos.

Assim, no sentido de lançar luz sobre as condições diferenciadas no âmbito desse tipo de financiamento para investimento, indica-se como destaque:

i. Público-alvo: pessoas jurídicas de direito privado e empresários registrados na Junta Comercial, produtores e empresas rurais que realizem atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, de infraestrutura, comercial e de prestação de serviços, cooperativas e associações legalmente constituídas, produtores e empresas rurais;

ii. Prazos: de um modo geral, prazos totais de até 12 anos (incluindo até 04 anos de carência), que podem variar, de acordo com a finalidade, podendo alcançar até 20 anos (incluindo até 08 anos de carência) no caso de projetos relacionados ao plano de florestas e recuperação de áreas degradadas;

iii. Limites de Financiamento (investimento): conforme estabelecido abaixo, considerando-os de forma indistinta em termos de localização do empreendimento:

<b>Porte</b>	<b>Percentual máximo</b>
<b>Mini/micro</b>	<b>100%</b>
<b>Pequeno</b>	<b>100%</b>
<b>Pequeno-médio</b>	<b>100%</b>
<b>Médio I</b>	<b>95%</b>
<b>Médio II</b>	<b>85%</b>
<b>Grande (PRDNE)<sup>1</sup></b>	<b>80%</b>
<b>Grande</b>	<b>50%</b>

(1) Os projetos enquadráveis como prioritários para o PRDNE, conforme disposto nas Diretrizes e Prioridades do FNE 2021, aprovada pelo Resolução Condel/Sudene no 131, de 15/08/2019, contarão com limite de financiamento de até 80% para beneficiários enquadrados como Grande porte.

iv. Limites para capital de giro associado: limitado a até 1/3 do investimento total;

v. Principais finalidades apoiadas: projetos de conservação ambiental; projetos de recuperação ambiental e convivência com o semiárido, abrangendo: recuperação e regularização de áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL); recuperação de áreas degradadas; recuperação de microbacias, nascentes e mananciais; projetos de enfrentamento da desertificação, mitigação dos efeitos da seca e convivência com o semiárido; projetos de proteção do meio ambiente; recuperação de áreas degradadas ou alteradas; recuperação de vegetação nativa, entre outros, desde que o projeto não contemple abertura de novas áreas a partir da supressão de matas/florestas nativas;

vi. Encargos financeiros, no caso do setor rural, equivalentes aos concedidos ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis: 6,23% ao ano (6,02% ao ano, considerando bônus de adimplência), no caso de taxas prefixadas.

19. Nesse contexto, considerando que a medida não altera as condições operacionais vigentes, mas fornece diretriz clara e reforça o reconhecimento institucional da pauta, entende-se que não haverá impacto sobre os sistemas do agente operador, o que garante sua viabilidade para deliberação imediata.

20. Assim sendo, manifesta-se posicionamento favorável à proposta enviada pelo BNB.

21. Em relação ao item vi, que trata dos encargos financeiros, reforçamos a necessidade de o Banco atualizar a programação quando da definição dos novos encargos por ocasião do lançamento do novo Plano Safra, a fim de evitar questionamentos sobre a aplicabilidade das taxas.

<b>Recomendação</b>
Recomenda-se ao Condel a aprovação da inclusão do novo subitem 4.8.3 – Recaatingamento no âmbito das condições especiais da Programação Anual FNE. No que concerne aos encargos financeiros do item vi, recomenda-se que o Banco atualize a programação quando da definição dos novos encargos por ocasião do lançamento do novo Plano Safra.

#### IV. Conclusão

22. As análises e recomendações presentes neste parecer foram realizadas de forma a observar as diretrizes estabelecidas na Lei nº 7.827/1989, a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), as Diretrizes e Orientações Gerais expedidas por meio da Portaria MIDR nº 2.252/2023 e as Diretrizes e Prioridades do FNE, aprovadas pela Resolução Condel/Sudene nº182, de 15/08/2024, alterada pela Resolução nº 185, de 15/08/2024.

23. A proposta de destaque apresentada pelo BNB atende aos encaminhamentos do Comitê Técnico, encontra respaldo técnico e normativo no FNE Verde e contribui para afirmar a relevância política do bioma Caatinga no contexto da política regional.

24. Diante do exposto, recomenda-se a aprovação da inclusão do novo subitem 4.8.3 – Recaatingamento no âmbito das condições especiais da Programação Anual FNE, conforme texto apresentado pelo BNB, devendo o BNB atualizar os encargos financeiros quando da definição dos novos encargos por ocasião do lançamento do novo Plano Safra.

#### ARTUR FREITAS MODESTO SEDYCIAS

Coordenador de Monitoramento e Planejamento dos Fundos de Desenvolvimento e Constitucional da Sudene

#### JOSÉ WANDEMBERG RODRIGUES ALMEIDA

Coordenador-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento da Sudene

#### KLEBER DA SILVA BANDEIRA

Coordenador de Fundos Constitucionais de Financiamento do MIDR

#### CLÉCIO DA SILVA ALMEIDA SANTOS

Coordenador-Geral de Políticas e Normas dos Fundos Constitucionais de Financiamento do MIDR



Documento assinado eletronicamente por **Artur Freitas Modesto Sedycias, Economista**, em 13/06/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clécio da Silva Almeida Santos, Usuário Externo**, em 13/06/2025, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kleber da Silva Bandeira, Usuário Externo**, em 13/06/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Wandemberg Rodrigues Almeida, Coord. Geral de Fundos de Desenvolvimento e de Financiamento**, em 13/06/2025, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0806717** e o código CRC **753BD7BA**.